



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

- Vereadora *ALEXSANDRA TERRA*

**Senhor Presidente:**

A vereadora *ALEXSANDRA TERRA*, integrante da Bancada Progressistas, usando das atribuições legais e Regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar a seguinte:

**PROPOSIÇÃO – INDICAÇÃO**

Solicito o encaminhamento ao Poder Executivo no que concerne a essa Proposição Indicação, para que seja estudada a viabilidade de criar Projeto de Lei que Autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que visa Autorização para que os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios, seja eles industrializados ou in natura, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

O presente projeto tem por finalidade, promover o combate ao desperdício, bem como incentivar a doação de alimentos próprios para o consumo humano, reduzindo assim o quantitativo de pessoas que estão em situação de insegurança alimentar.

O Brasil segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui mais de 10 milhões de pessoas em situação de grave insegurança alimentar – ou fome. Ainda assim, até pouco tempo atrás, a legislação brasileira, na prática, impedia a doação de alimentos em excesso – as sobras de restaurantes, mercados e tantos outros estabelecimentos que se viam obrigados a destinar seu excedente para o lixo.

O problema estava na legislação nacional, que atribuía ao doador um nível de responsabilização desproporcional à natureza do ato. Contudo, foi aprovada a Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

- Vereadora **ALEXSANDRA TERRA**

para o consumo humano. Com essa Lei, limita-se a responsabilização cível, administrativa e criminal do doador apenas aos casos dolosos.

Por óbvio, não é matéria de competência municipal definir as instancias nas quais seria cabível a responsabilização do doador, mas cabe ao Município oferecer seu entendimento sobre os limites que implementará à ação, garantindo maior segurança jurídica e, conseqüentemente, fomentando o fornecimento gratuito de alimentos por estabelecimentos industriais e comerciais em nosso município.

Ver. **ALEXSANDRA TERRA**  
**Progressistas/RS**  
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

- Vereadora *ALEXSANDRA TERRA*

**AUTORIZA OS ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO, PELO FORNECIMENTO, PELA COMERCIALIZAÇÃO, PELO ARMAZENAMENTO E PELA DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, SEJAM ELES INDUSTRIALIZADOS OU IN NATURA, A DOAREM O SEU EXCEDENTE A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, SEM NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA OU AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, autorizados a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - os alimentos devem estar dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo, e devem ser observadas as suas condições de preservação e mantidas as suas propriedades nutricionais;

II - as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador; e

III - a doação deve ser livre de encargo, salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre o doador e o beneficiário.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento dos critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 2º** Presume-se de boa-fé a doação realizada conforme o disposto nesta Lei, devendo o Executivo Municipal, para fins de apuração da responsabilidade administrativa, demonstrar a existência de dolo específico de dano à saúde de outrem.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO**

- Vereadora *ALEXSANDRA TERRA*